14.ª Sessão Data 04/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Município de Praia Grande e o estado de São Paulo vivem um momento grave com a pandemia descontrolada do novo coronavírus (COVID-19).

Muitas pessoas perderam seus parentes para a doença, e sequer conseguiram velar seus entes queridos por conta das medidas sanitárias em vigor, que justamente visam evitar a proliferação do vírus.

A situação é tão grave, que não é permitido a realização de velórios, e os enterros, sepultamentos ou cremações devem ser realizados com protocolos restritos e com a presença reduzida de parentes.

Agravando a dor dos familiares, as vítimas são "ensacadas" em sacos pretos. o que em muitos casos, impede os familiares de saberem se de fato o parente falecido encontra-se ali, além de dificultar uma última despedida ao ente querido.

Por esse motivo, trago a presente proposição, de forma que após a decretação do óbito pelas autoridades de saúde, no caso de plena vontade do familiar responsável, a vítima seja devidamente identificada e reconhecida pelo familiar por meio fotográfico no momento que antecede o translado do corpo à funerária.

Acredito que a presente proposta trará dignidade e segurança jurídica aos familiares das vítimas.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares desta Augusta Casa de Leis o apoio e cooperação para a aprovação desta simples, porém necessária proposição.



PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE - SP - CEP. 11701-050 - TELEFONE: (0XX13) 3476-1700
SITE: www.praiagrande.sp.leg.br - E-MAIL: camara@praiagrande.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 087/21

*"Dispõe sobre a obrigação dos Hospitais Municipais e Hospitais de Campanha, se por vontade do familiar, fazer o reconhecimento da pessoa levada a óbito por COVID-19 por meio fotográfico."*

**Artigo 1º** - Torna-se obrigatório que no local do óbito, O Hospital ou Hospital de Campanha utilize material fotográfico para que um familiar responsável pelo vítima de COVID-19 possa fazer o devido reconhecimento de corpo e confirmação de que, de fato, aquele óbito se refere a seu ente querido.

I - O registro fotográfico deverá contemplar integralmente a face do ente querido;

II - A fotografia poderá ser vista pelo familiar em tela de celular ou em fotografia impressa, ficando a critério da instituição a utilização de uma das opções;

**Artigo 2° -** O Hospital ou Hospital de Campanha deverá informar devidamente ao familiar que, em alguns casos, a imagem poderá ser atemorizador devido ao tratamento que a vítima foi submetida ou não.

I - Caso a família não opte por reconhecimento fotográfico, deverá ser adotado o procedimento comum.

**Artigo 3°** - Esta Lei abrange Hospitais Municipais e Hospitais de Campanha.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, podendo prever multas para as instituições que desrespeitarem as disposições desta Lei, ou tentarem impedir o reconhecimento e identificação do cadáver por parte de familiares.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE - SP - CEP. 11701-050 - TELEFONE: (0XX13) 3476-1700
SITE: www.praiagrande.sp.leg.br - E-MAIL: camara@praiagrande.sp.leg.br

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

04 de abril de 2021.

**RODRIGO PENASSO DA SILVA**
**GORDINHO DO POVO**
**VEREADOR**



PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE - SP - CEP. 11701-050 - TELEFONE: (0XX13) 3476-1700
SITE: www.praiagrande.sp.leg.br - E-MAIL: camara@praiagrande.sp.leg.br